



Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017.

EMENDA Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 78, do Relator)

Suprima-se o inciso III do parágrafo único do art. 18-A acrescido à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), pelo art. 1º do Projeto.

EMENDA Nº 2

(Corresponde à Emenda nº 13, do Relator)

Suprima-se o inciso III do § 1º do art. 32-A acrescido à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, pelo art. 2º do Projeto.

EMENDA Nº 3

(Corresponde à Emenda nº 14, do Relator)

Dê-se ao § 2º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, acrescido pelo art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 32-A.

.....

§ 2º No que se refere aos combustíveis, dentre as alíquotas de todos os Estados e do Distrito Federal, a alíquota mais elevada resultante da aplicação do § 1º deste artigo servirá como limite máximo para a definição das alíquotas específicas (*ad rem*) a que se refere a



alínea “b” do inciso V do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.”

EMENDA Nº 4

(Corresponde à Emenda nº 79, do Relator)

Acrescentem-se ao art. 3º do Projeto os seguintes §§ 1º, 5º, 6º e 7º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º, respectivamente, como §§ 2º, 3º e 4º, e o atual § 4º como § 8º, fazendo-se os ajustes nas remissões existentes:

“Art. 3º

§ 1º A perda de arrecadação de que trata o *caput* deste artigo considerará, para fins de cálculo do percentual de 5% (cinco por cento) em relação ao ano anterior, com valores devidamente atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o ICMS relativo apenas aos bens e serviços dispostos no art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como o adicional ao ICMS de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

.....

§ 5º A compensação pelos Estados e pelo Distrito Federal das perdas de arrecadação de que trata o *caput* deste artigo será realizada por esses entes e abrangerá as parcelas do serviço da dívida administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, e, adicionalmente ao disposto no *caput* deste artigo, poderão os Estados e o Distrito Federal desincumbir-se da obrigação de pagamento das parcelas do serviço da dívida com quaisquer credores, em operações celebradas internamente ou externamente ao País, em que haja garantia da União, independentemente de formalização de aditivo contratual, no montante equivalente à diferença negativa entre a arrecadação de ICMS observada a cada mês e a arrecadação observada no mesmo período no ano anterior.

§ 6º Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal não ter contrato de dívida administrada com a Secretaria do Tesouro Nacional ou com garantia da União, ou se o saldo dessas dívidas não for suficiente para compensar integralmente a perda, nos termos do § 4º deste artigo, a compensação poderá ser feita no exercício de 2023, por meio da apropriação da parcela da União relativa à Compensação Financeira



pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) até o limite do valor da perda.

§ 7º Os entes federativos referidos no § 6º deste artigo, bem como aqueles cuja lei estadual ou distrital relativa ao ICMS já atenda aos limites estabelecidos no inciso I do § 1º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para ao menos 1 (uma) das operações ou prestações relacionadas no *caput* do referido artigo, terão prioridade na contratação de empréstimos no exercício de 2022.

.....”

EMENDA Nº 5

(Corresponde à Emenda nº 80, do Relator)

Acrescentem-se ao art. 4º do Projeto os seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º As parcelas relativas à quota-parte do ICMS, conforme previsto no inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal, serão transferidas pelos Estados aos Municípios na proporção da dedução dos contratos de dívida com aval da União, bem como na proporção da parcela de CFEM apropriada, nos termos do art. 3º.

§ 3º Os Estados deverão proceder à transferência de trata o *caput* nos mesmos prazos e condições da quota-parte do ICMS, mantendo a prestação de contas disponível em sítio eletrônico da internet, sob pena de serem cessadas as deduções e repasses de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilização administrativa e criminal dos responsáveis pela omissão.”

EMENDA Nº 6

(Corresponde à Emenda nº 81, do Relator)

Inclua-se, no Projeto, o seguinte art. 5º, renumerando-se os subsequentes:



“Art. 5º As vinculações relativas ao Fundeb, previstas nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, bem como as receitas vinculadas às ações e serviços de saúde, previstas nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, serão mantidas pelos Estados e pelos Municípios, conforme o caso, na proporção da dedução dos contratos de dívida dos Estados administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional ou dos contratos de dívida com aval da União, bem como na proporção da parcela de CFEM apropriada.”

EMENDA Nº 7

(Corresponde à Emenda nº 17, do Relator)

Substitua-se, no art. 6º do Projeto, a expressão “126 e 127” pela expressão “126, 127 e 136”.

EMENDA Nº 8

(Corresponde à Emenda nº 55 – Plen)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º e acrescente-se o seguinte art. 11 ao Projeto, renumerando-se o atual art. 11 como art. 12:

“Art. 7º O disposto nos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar.”

“Art. 11. Em caso de perda de recursos ocasionada por esta Lei Complementar, observado o disposto nos arts. 3º e 4º, a União compensará os demais entes da Federação para que os mínimos constitucionais da saúde e da educação e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) tenham as mesmas disponibilidades financeiras na comparação com a situação em vigor antes desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios beneficiários do disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar deverão manter a execução proporcional de gastos mínimos constitucionais em saúde e educação, inclusive quanto à destinação de recursos ao Fundeb, na comparação com a situação em vigor antes desta Lei Complementar.”



EMENDA Nº 9

(Corresponde à Emenda nº 82, do Relator)

Inclua-se, no Projeto, o seguinte art. 8º, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 8º Exclusivamente no exercício financeiro de 2022, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil, criminalmente ou nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, pelo descumprimento do disposto nos arts. 9º, 14, 23, 31 e 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º A exclusão de responsabilização prevista no *caput* também se aplica aos casos de descumprimento dos limites e metas relacionados com os dispositivos enumerados.

§ 2º O previsto neste artigo será aplicável apenas se o descumprimento dos referidos dispositivos resultar exclusivamente da perda de arrecadação em decorrência do disposto nesta Lei Complementar.”

EMENDA Nº 10

(Corresponde à Emenda nº 19, do Relator)

Inclua-se no art. 8º do Projeto a seguinte alteração ao art. 8º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022:

“Art. 8º

.....

‘Art. 8º O disposto nos incisos I e II do *caput* e no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nos arts. 124, 125, 126, 127 e 136 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, não se aplica às proposições legislativas e aos atos do Poder Executivo que entrarem em vigor no exercício de 2022, relativamente aos impostos e às contribuições previstos no inciso II do *caput* do art. 155, no § 4º do art. 177, na alínea “b” do inciso I e no inciso IV do *caput* do art. 195 e no art. 239 da



Constituição Federal, nas operações que envolvam biodiesel, óleo diesel, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural, gasolina, exceto de aviação, e álcool, inclusive para fins carburantes, no referido exercício.’ (NR)”

EMENDA Nº 11

(Corresponde à Emenda nº 88, do Relator)

Inclua-se no art. 8º do Projeto a seguinte alteração ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022:

“Art. 8º

.....

‘Art. 9º

.....

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o *caput*:

I – em relação à aquisição de tais produtos, as vedações estabelecidas pela alínea “b” do inciso I do art. 3º e pelo inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e pela alínea “b” do inciso I do art. 3º e pelo inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

II – em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos do crédito mencionado no inciso I, a autorização estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 3º De 11 de março de 2022 até o prazo estabelecido no *caput*, a pessoa jurídica que adquirir os produtos de que trata o *caput* para utilização como insumo, nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação de tais produtos em cada período de apuração.

§ 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 3º em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das



referidas contribuições estabelecidas pelo *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o preço de aquisição dos combustíveis.

§ 5º Os créditos presumidos instituídos pelo § 3º:

I – sujeitam-se às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, especialmente aquelas estabelecidas pelo § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e pelo § 3º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o inciso III do *caput* do art. 15 da mesma Lei nº 10.833, de 2003;

II – somente poderão ser utilizados para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

§ 6º Durante o prazo estabelecido no *caput*, fica suspenso o pagamento das contribuições de que tratam o *caput* e o § 1º incidentes nas aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis, bem como de insumos, tais como naftas (NCM/SH 2710.12.49), outras misturas (aromáticos) (NCM/SH 2710.12.49), óleo de petróleo parcialmente refinado (NCM 2710.19.99), outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados) (NCM 2709.00.10) e N-Metilanilina (NCM/SH 2921.42.90).

§ 7º A suspensão de pagamento de que trata o § 6º converte-se em alíquota 0 (zero) após a utilização exigida pelo mencionado dispositivo, aplicando-se à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

§ 8º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) disciplinará o disposto nos §§ 6º e 7º, podendo, inclusive, exigir que o adquirente preste declaração ao fornecedor de petróleo para informar a parcela da aquisição que será utilizada para a produção dos combustíveis mencionados no § 6º. (NR)”



EMENDA Nº 12

(Corresponde à Emenda nº 89, do Relator)

Inclua-se no art. 8º do Projeto, com o ajuste no *caput*, o acréscimo do seguinte art. 9º-A à Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022:

“Art. 8º A Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

‘Art. 9º-A. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e os incisos I e VIII do *caput* do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o § 8º e o § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no *caput*.

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras dos produtos de que trata o *caput* o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 3º Durante o prazo estabelecido no *caput*, fica suspenso o pagamento das contribuições de que tratam o *caput* e o § 1º incidentes nas aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis, bem como de insumos, tais como naftas (NCM/SH 2710.12.49), outras misturas (aromáticos) (NCM/SH 2710.12.49), óleo de petróleo parcialmente refinado (NCM 2710.19.99), outros óleos brutos de petróleo ou



minerais (condensados) (NCM 2709.00.10) e N-Metilanilina (NCM/SH 2921.42.90).

§ 4º A suspensão de pagamento de que trata o § 3º converte-se em alíquota 0 (zero) após a utilização exigida pelo mencionado dispositivo, aplicando-se à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) disciplinará o disposto nos §§ 3º e 4º, podendo, inclusive, exigir que o adquirente preste declaração ao fornecedor de petróleo para informar a parcela da aquisição que será utilizada para a produção dos combustíveis mencionados no § 3º.’ ”

EMENDA Nº 13

(Corresponde à Emenda nº 84, do Relator)

Inclua-se no art. 8º do Projeto o acréscimo do seguinte art. 9º-B à Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e, conseqüentemente, inclua-se a expressão “gás natural” no *caput* do art. 8º da mesma Lei Complementar:

“Art. 8º

.....

‘Art. 9º-B. Até 31 de dezembro de 2022, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 9º, incidentes sobre a receita ou o faturamento na venda ou sobre a importação de gás natural classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM.’ ”

EMENDA Nº 14

(Corresponde à Emenda nº 86, do Relator)

Inclua-se no art. 8º do Projeto o acréscimo do seguinte art. 9º-C à Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022:

“Art. 8º

.....

‘Art. 9º-C. Até 31 de dezembro de 2022, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições de que tratam o *caput* e o § 1º do



art. 9º, incidentes sobre a receita ou o faturamento na venda ou sobre a importação de gás natural classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM.’ ”

EMENDA Nº 15

(Corresponde à Emenda nº 87, do Relator)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. . As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as operações que envolvam etanol, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do *caput*, I e II do § 4º e a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o inciso VIII do *caput* do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata o § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no *caput*.

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o *caput*:

I – em relação à aquisição de tais produtos, as vedações estabelecidas pela alínea “b” do inciso I do art. 3º e pelo inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e pela alínea “b” do inciso I do art. 3º e pelo inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

II – em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos do crédito mencionado no inciso I, a autorização estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.



§ 3º De 11 de março de 2022 até o prazo estabelecido no *caput*, a pessoa jurídica que adquirir os produtos de que trata o *caput* para utilização como insumo, nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação de tais produtos em cada período de apuração.

§ 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 3º em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas pelo *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o preço de aquisição dos combustíveis.

§ 5º Os créditos presumidos instituídos pelo § 3º:

I – sujeitam-se às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, especialmente aquelas estabelecidas pelo § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e pelo § 3º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o inciso III do *caput* do art. 15 da mesma Lei nº 10.833, de 2003;

II – somente poderão ser utilizados para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.”

Senado Federal, em 14 de Junho de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal